



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06402/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Secretário)

Interessados: Instituto de Gestão em Saúde - GERIR

Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente da OS GERIR)

Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda)

Umberto Marinho de Lima Júnior (Diretor Geral da Maternidade)

Luciano de Almeida Sá (Interventor da Maternidade)

Advogados: Odinete Rodrigues Maranhão (OAB/PB 18.685)

Rodrigo Queiroz Fernandes (OAB/GO 36.698)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Maternidade Dr. Peregrino Filho, em Patos/PB. Contrato de Gestão com Organização Social. Instituto de Gestão em Saúde (GERIR). Avaliação das movimentações financeiras das contas correntes em momento atrelado ao TAC firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum. Despesas do primeiro semestre já julgadas no Processo TC 12992/19. Despesas do segundo semestre julgadas no Processo TC 06399/20. Verificação de aspectos relacionados ao TAC. Comunicação aos respectivos signatários. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00007/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de avaliar aspectos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum (Documento TC 80649/19), atinente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - Patos - Instituto de Gestão em Saúde - GERIR.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06402/20*

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, a Auditoria solicitou informações e documentos via Sistema Tramita (fls. 6/13), tendo sido ofertados os Documentos TC 38305/20 (fls. 16/689), 39591/20 (fls. 694/1700), 40060/20 (fls. 1705/2503) e 40131/20 (fls. 2507/2508).

Anexação de Achados de Auditoria (fls. 2510/2518).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 2520/2528), de lavra dos Auditores de Controle Externo (ACE) Renata Carrilho Torres de Andrade, Zélia Maia Pedrosa Vinagre e João Kennedy Rodrigues Gonçalves, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

3 CONCLUSÃO

3.1 IRREGULARIDADES

3.1.1 DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.2.1	Não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ atestando os créditos realizados pela SES/PB;
2.2.1	Resta registrada ordem bancária comportando R\$ 334.527,29, porém não há no Portal da Transparência, nem dentre os documentos acostados aos autos, informações referentes à despesa correspondente ao débito, entendendo, assim, a Auditoria, que o dispêndio se encontra ausente de comprovação;
2.2.1	Em relação aos depósitos judiciais, no total de R\$ 367.859,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), não se tem informações a que eles se referem;
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.



Processo TC 06402/20

3.1.2 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE DO INSTITUTO GERIR)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

Despacho (fls. 2529/2532) destacando pontos do relatório da Auditoria e, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, determinando as citações, intimações dos interessados e comunicações:

Em relatório de fls. 2520/2528 a Auditoria:

- 1) Informou a instauração do Inquérito Civil Público 040.2019.000759, através do qual foi constatado o iminente colapso das ações de saúde desenvolvidas nas citadas unidades hospitalares, em virtude da ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que ali atuavam, como resultado de sucessivos bloqueios judiciais efetuados nas contas dos recursos públicos transferidos pelo Estado da Paraíba ao Gerir.
- 2) Acrescentou que, do referido inquérito, foi firmado o **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 25/03/2019** (com o prazo máximo de 120 dias, ou seja, até 25/07/2019), com vista à preservação da continuidade das ações e serviços públicos de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, bem como no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, ambos localizados na cidade de Patos/PB (Documento TC 80649/19).
- 3) Identificou que o referido TAC teve por compromitentes o **Ministério Público de Contas**, o **Ministério Público da Paraíba** e o **Ministério Público do Trabalho**, através, respectivamente, do Procurador de Contas, do Promotor de Justiça e da Procuradora do Trabalho; já por compromissário, o termo apresentou o Estado da Paraíba, representado pelo seu Governador, João Azevedo Lins Filho, o então Procurador Geral do Estado, Gilberto Carneiro da Gama, e o Procurador Geral do Estado Adjunto, Paulo Márcio Soares Madruga.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

4) Relacionou dois contratos relacionados ao exame: o **Contrato de Gestão 0002/2014**; e o Contrato de Gestão 0163/2018.

5) Delimitou o escopo da inspeção **aos gastos relativos ao período de 18/07/2019 a 31/01/2020, efetivados como sendo referentes ao TAC – Maternidade Dr. Peregrino Filho (os dispêndios anteriores a esta data foram examinados no Processo TC 12992/19).**

6) Analisou os repasses financeiros realizados, os pagamentos efetuados e o saldo final, destacando que mesmo na vigência do TAC, o Instituto Gerir estava à frente da gestão da Maternidade.

7) Por fim, apontou irregularidades em recursos administrados elegendo os seguintes responsáveis:

SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE); e

SR. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE DO INSTITUTO GERIR);

Para o momento, é o resumo.

Antes de partir para as providências inerentes a esse momento processual (citações e comunicações), vejamos ponto a ponto alguns comentários sobre o relatório da Auditoria, na mesma sequência:

1 a 5) O Contrato 0163/2018, trata do gerenciamento pelo INSTITUTO GERIR do Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro – Patos/PB. O **Contrato de Gestão 0002/2014**, celebrado entre o **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** e o Estado da Paraíba, decorrente da dispensa de licitação 003/13, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**, foi julgado **IRREGULAR em 02/12/2014**, no bojo dos Processo TC 00506/14, Acórdão AC2 – TC 05168/14, com a decisão comunicada ao Ministério Público do Estado da Paraíba em 07/01/2015, conforme ofício e comprovante de recebimento encartados naqueles autos.

6 e 7) Estes itens estão abrangidos pelas providências a seguir.

Ante o exposto, à SECPL para, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I) CITAR:

Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Saúde

- a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES;

Representante do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)

- d) o Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Presidente).

II) ENCAMINHAR ofícios, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO da Paraíba), bem como ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

Intimações, citações e comunicações efetuadas (fls. 2533/2543 e 2696/2716).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 11214/21 (fls. 2544/2572), 11295/21 (fls. 2575/2654), 11200/21 (fls. 2658/2659) e 29857/21 (fls. 2665/2689).

Depois de examinar todos os elementos defensivos e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 2717/2746), subscrito pelo Auditor de Controle Externo João Kennedy Rodrigues Gonçalves, com a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:

CONCLUSÃO

3.1 IRREGULARIDADES

3.1.1 DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.2.1	Não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ atestando os créditos realizados pela SES/PB;
2.2.1	Resta registrada ordem bancária comportando R\$ 334.527,29, porém não há no Portal da Transparência, nem dentre os documentos acostados aos autos, informações referentes à despesa correspondente ao débito, entendendo, assim, a Auditoria, que o dispêndio se encontra ausente de comprovação;
2.2.1	Em relação aos depósitos judiciais, no total de R\$ 367.859,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), falta comprovar o destino dos recursos.
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

3.1.2 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE DO INSTITUTO GERIR)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2749/2764), solicitou a adoção das seguintes medidas:

• Conclusão

Diante do exposto, requer este membro do Ministério de Contas:

- a) a **intimação do Gestor da Secretaria de Estado da Saúde** para que se manifeste, querendo, a respeito dos itens 2 e 3 desta manifestação ministerial, apresentando os documentos comprobatórios e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de eventual determinação de ressarcimento de valores não comprovados;
- b) a **citação do Gestor da Secretaria de Estado da Fazenda** para que apresente documentação apta a demonstrar (extrato de conta) a ocorrência de **movimentação de recursos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde, ocorridas em 07/08/2019 e 29/08/2019, nos valores de R\$ 6.786,56 e R\$ 1.407.698,83**, na linha verificada no item 1 desta manifestação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06402/20*

Feitas as notificações sugeridas, foi acostado o Documento TC 69576/21 (fls. 2771/3503) pelo ex-Secretário de Saúde.

Seguidamente, foi anexado caderno processual o Acórdão AC2 – TC 003381/21 (fls. 3512/3563), por meio do qual os membros deste egrégio Plenário, em sede de inspeção especial formalizada para fins de examinar as despesas **realizadas no período de 01/01 a 17/07/2019**, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, julgaram irregulares despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$6.003.740,43, imputando débito e aplicando multa aos responsáveis. Veja-se a parte dispositiva daquela decisão:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12992/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, para operação da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 002/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), valor correspondentes a **107.478,35 UFR-PB⁴** (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e oito inteiros e trinta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$60.037,40 (sessenta mil, trinta e sete reais e quarenta centavos) cada uma, valor correspondente a **1.074,78 UFR-PB** (hum mil, setenta e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR** (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO** (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar ao Processo TC 06402/20, a fim de que: **a)** a civa atribuída ao Senhor **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS** seja ali examinada, nos termos expostos na presente decisão; e **b)** proceda o acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Depois de examinar os novos esclarecimentos prestados pelo então Secretário de Saúde, assim como em razão ao que foi determinado pelo item VI, do Acórdão suso citado, a Unidade Técnica emitiu novel relatório de análise de defesa (fls. 3564/3568), subscrito pela Auditora de Controle Externo Cláudia Cristina Aguiar Matos, com a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada e considerando o exposto no Acórdão APL – TC 00381/21 (fls. 3512-3563), esta Auditoria entende que as justificativas ofertadas pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros foram suficientes para afastar as máculas pertinentes aos subitens acima analisados.

Ficam mantidas, entretanto, conforme Análise de Defesa realizada anteriormente (fls. 2717-2746), as seguintes irregularidades:

3.1 De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

IRREGULARIDADES	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.2.1	Não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ atestando os créditos realizados pela SES/PB;
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

3.2 De responsabilidade do Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente do Instituto Gerir):

IRREGULARIDADE	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

Submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferido parecer por aquele representante ministerial (fls. 3571/3584), opinando nos seguintes moldes:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério de Contas no sentido de:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos atos de gestão analisados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2019 (mais especificamente no período de 18/07/2019 a 31/01/2020) envolvendo a relação entre a **SES/PB** e a **Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR)**, no que tange à execução do Contrato de Gestão nº 002/2014, firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) para o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na **Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF)**, localizada no Município de Patos;
- 2. APLICAR MULTA** ao Interessado Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda), em decorrência da não apresentação do documento requerido na Cota Ministerial de fls. 2749/2764, mesmo após intimado para tanto, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;
- 3. REMESSA DA CONTROVÉRSIA** relacionada à documentação exigida da SEFAZ para a Prestação de Contas Anual do Sr. Marialvo Laureano.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06402/20*

Na sequência, por meio de despacho proferido às fls. 3585/3590, a relatoria remeteu os autos à Auditoria, a fim de que fosse certificado se a falha apontada no âmbito do Processo TC 12992/19, tangente à despesa não comprovada no montante de R\$740.653,11, tinha sido devidamente esclarecida nestes autos. Veja-se a parte final do aludido despacho:

Diante dessas circunstâncias, necessário se faz o retorno dos autos ao Órgão de Instrução, a fim de que certifique se a falha apontada no âmbito do Processo TC 12992/19, tangente à despesa não comprovada no montante de R\$740.653,11, restou devidamente esclarecida nestes autos, à luz do que foi acima concluído.

Caso não tenha sido esse o entendimento externado, ou seja, permanecendo não elidida a mácula de despesa não comprovada, solicita-se que seja esclarecida de quem seria a responsabilidade, levando-se em consideração os pronunciamentos do Ministério Público de Contas proferidos às fls. 2749/2764 e 3571/3584: do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, ou do Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Estado da Fazenda.

Atendendo à solicitação supra, o Órgão Técnico confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 3591/3595), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no Acórdão APL – TC 00381/21 (fls. 3.512 a 3.563) e no despacho contido às fls. 3.585 a 3.590, esta Auditoria se manifesta no sentido de esclarecer que o montante de R\$ 740.653,11, apontado no Processo TC 12992/19, foi considerado na análise destes autos, uma vez que as movimentações financeiras ocorridas após 25/07/2019 foram aqui apreciadas.

Apontamos, contudo, que ainda resta um saldo financeiro sem a devida comprovação da destinação, relativo à conta de investimentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho (nº 13805-3, Banco do Brasil), que totaliza o montante de R\$ 380.024,99, conforme extrato datado de 22/02/2021 (fl. 2.590), de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, cujo ordenador de despesas é o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.

Reiteramos, também, que não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ/PB atestando os créditos realizados pela SES/PB que perfizeram o montante de R\$ 1.542.899,79².

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, com intuito de novo pronunciamento, em razão dos esclarecimentos solicitados pela relatoria e prestados pela Auditoria. Foi proferida cota ministerial (fls. 3598/3609), sugerindo o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

Percebe-se que não houve caracterização de eiva concernente à não comprovação de destinação de valores, e mais, este valor de R\$ 380.024,99 não havia sido citado no processo até a apresentação da defesa de fls. 2575/2654.

Vela ainda dizer que os relatórios de auditoria posteriores à apresentação desta defesa não analisam a não comprovação da destinação deste valor, aparentemente, somente vindo a fazê-lo neste momento.

Isto dito, torna-se claro que os Interessados ainda não tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e a amplitude de defesa quanto a esse ponto, pois a eiva somente foi assim elencada no último relatório de auditoria (fls. 3591/3595), de modo que devem ser intimados para que, querendo, manifestem-se quanto à destinação do numerário mencionado nesta Cota Ministerial.

Desta forma, e considerando ainda que serão expedidas novas intimações, entendo ainda seja salutar renovar – novamente – ordem mandamental para que os Interessados apresentem o extrato bancário da conta da SEFAZ/PB atestando os créditos realizados pela SES/PB que perfizeram o montante de R\$ 1.542.899,79, conforme relatório de complementação de instrução elaborado.

Novas notificações efetivadas, com apresentação de esclarecimentos por intermédio dos Documentos TC 10891/22 (fls. 3613/3630) e 20685/22 (fls. 3639/3645).

Depois de analisar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 3652/3659), subscrito pela Auditora de Controle Externo Cláudia Cristina Aguiar Matos, com a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, esta Auditoria entende que as justificativas ofertadas pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros foram suficientes para esclarecer à questão relacionada ao destino do saldo financeiro (R\$ 380.024,99) restante na conta de investimentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho (nº 13805-3, Banco do Brasil).

Ficam mantidas, conforme o último Relatório de Análise de Defesa (fls. 3.564 a 3.568), as seguintes irregularidades, excluindo-se, entretanto, a eiva relacionada à não apresentação dos extratos bancários da conta da SEFAZ, conforme será explanado adiante:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

3.1 De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):

IRREGULARIDADES	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

3.2 De responsabilidade do Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente do Instituto Gerir):

IRREGULARIDADE	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

Reiteramos que não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ/PB atestando os créditos realizados pela SES/PB, que perfizeram o montante de R\$ 1.542.899,79². O Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda, mesmo devidamente citado em duas oportunidades, não apresentou Defesa. Seguimos, então, o posicionamento emitido pelo MPC/PB, em Parecer de fls. 3.571 a 3.584:

[...] Isso enseja a aplicação da multa do art. 56, VI, da LOTCE/PB, ao Interessado Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda), em decorrência da não apresentação do documento requerido na Cota Ministerial de fls. 2749/2764.

Quanto ao Sr. Geraldo de Medeiros, entendo que a apresentação do extrato da conta pertencente à Secretaria de Estado da Saúde minimiza eventual ausência de solução para a controvérsia. Afinal, em princípio não se mostraria exigível do gestor a apresentação de extrato de conta titularizada por outra secretaria.

Nesse contexto, entende-se que, apesar da manutenção da pendência, o fato se resolve nestes autos a partir da multa acima requerida.

Entendo que deve haver também a remessa da controvérsia para o processo de Prestação Anual de Contas da SEFAZ, de modo que a discussão não fique sem solução.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3662/3672), opinou da seguinte forma:

Entendo que, no caso dos autos, faz-se necessária a emissão de cota, uma vez que o fato suscitado na Cota Ministerial de fls. 3598/3609 restou devidamente esclarecido, salientando ainda que os demais fatos analisados nestes autos já foram objeto de apreciação por meio do Parecer Ministerial de fls. 3571/3584, ao qual faço remissão, renovando as conclusões ali esposadas, para concluir pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos atos de gestão analisados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2019 (mais especificamente no período de 18/07/2019 a 31/01/2020) envolvendo a relação entre a SES/PB e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR), no que tange à execução do Contrato de Gestão nº 002/2014, firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) para o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF), localizada no Município de Patos;

2. APLICAR MULTA ao Interessado Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda), em decorrência da não apresentação do documento requerido na Cota Ministerial de fls. 2749/2764, mesmo após intimado para tanto, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;

3. REMESSA DA CONTROVÉRSIA relacionada à documentação exigida da SEFAZ para a Prestação de Contas Anual do Sr. Marialvo Laureano.

Calha registrar que, embora tenha sido notificado, o Senhor MARIALVO LAUREANO, Secretário de Estado da Fazenda, não compareceu tempestivamente a estes autos. Contudo, apresentou suas justificativas e esclarecimentos por meio do Documento TC 34786/22.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 3673.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06402/20***VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com o intuito de avaliar aspectos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum (Documento TC 80649/19), atinente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - Patos - Instituto de Gestão em Saúde - GERIR.

No âmbito do Processo TC 06024/20, consta despacho da Chefe de Divisão de Contas do Governo II, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade, informando quais processos tinham sido instaurados. Veja-se:

DESPACHO

Cumprindo despacho exarado às fls. 04, foram solicitadas aberturas dos processos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, relativo ao 2º semestre de 2019, por OS's e por Unidade de Saúde, gerando os processos a seguir:

- 06332/20 - Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena - HETSHL;
- 06394/20 - Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional IPCEP - Hospital Geral de Mamanguape;
- 06395/20 - Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional IPCEP - Hospital Metropolitano de Santa Rita Dom José Maria Pires;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

- 06397/20 - Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV - Sousa;
- 06393/20 - Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - UPA Guarabira;
- 06396/20 - Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - UPA Princesa Isabel;
- 06398/20 - Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - UPA Santa Rita;
- 06399/20 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui - Maternidade Dr. Peregrino Filho - Patos;
- 06400/20 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui - Complexo Regional Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro - Patos;
- 06402/20 - TAC - GERIR - Maternidade Dr. Peregrino Filho - Patos;
- 06401/20 - TAC - GERIR - Complexo Regional Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro - Patos.

Consoante se observa, em relação à Maternidade Dr. Peregrino Filho, sob gestão da OS Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, foram abertos dois processos: um para avaliar as despesas (Processo TC 06399/20) e este para examinar aspectos do TAC.

O Processo TC 06399/20 encontra-se igualmente agendado para a presente Sessão e também se refere ao exame das despesas realizada no segundo semestre de 2019 e início de 2020, no âmbito daquela Unidade Hospitalar. Veja-se imagem capturada do Sistema Tramita sobre o agendamento do julgamento:

TCE-PB Tramita 22.3.18							
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios							
Registro de Processo (06399/20)							
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos							
Imprimir							
Evento	Data/Hora	Setor	Setor de Destino	Volumes	Motivo	Estágio	
AGENDAMENTO P/ SESSÃO 2352 Tribunal Pleno (04/05/2022)	29/03/2022 07:21						
RECEBIMENTO	09/03/2022 13:34	ACTP		1		Com Parecer do MPJTCE	
ENCAMINHAMENTO	09/03/2022 12:51	PROGE	ACTP	1	Apreciar Parecer	Com Parecer do MPJTCE	
DEVOL. DA DISTRIB. P/ PROC. Isabella Barbosa Marinho Falcão	09/03/2022 12:21				Analisado Com Parecer		
ANEXAÇÃO DO DOC. 17895/22	03/03/2022 11:53	PROGE					
ANEXAÇÃO DO DOC. 18022/22	03/03/2022 11:50	PROGE					
ANEXAÇÃO DO DOC. 18023/22	03/03/2022 11:46	PROGE					Despacho
ANEXAÇÃO DO DOC. 89828/21	11/11/2021 12:15	PROGE					
DISTRIB. P/ PROC. Isabella Barbosa Marinho Falcão	24/05/2021 11:59				Ao Procurador		
RECEBIMENTO	24/05/2021 11:59	PROGE		1		Com Relatório de Defesa	
ENCAMINHAMENTO	24/05/2021 10:50	ACTP	PROGE	1	Análise e Parecer	Com Relatório de Defesa	

Ao instaurar o presente processo, a Auditoria o fez para fins de verificação das circunstâncias ligadas ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado a partir do que constava do Inquérito Civil Público 040.2019.000759. Vejam-se as considerações inicialmente feitas pela Unidade Técnica em sua manifestação exordial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em decorrência do gerenciamento da Maternidade Dr. Peregrino Filho e do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro pelo Instituto Gerir, foi instaurado o *Inquérito Civil Público* nº 040.2019.000759, através do qual foi constatado o iminente colapso das ações de saúde desenvolvidas nas citadas unidades hospitalares, em virtude da ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que ali atuavam, como resultado de sucessivos bloqueios judiciais efetuados nas contas dos recursos públicos transferidos pelo Estado da Paraíba ao Gerir.

A partir do referido inquérito, foi firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 25/03/2019 (com o prazo máximo de 120 dias, ou seja, até 25/07/2019), com vista à preservação da continuidade das ações e serviços públicos de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, bem como no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, ambos localizados na cidade de Patos/PB (Documento TC nº 80649/19).

O referido TAC teve por “compromitentes” o Ministério Público de Contas, o Ministério Público da Paraíba e o Ministério Público do Trabalho, através, respectivamente, do Procurador de Contas, do Promotor de Justiça e da Procuradora do Trabalho; já por Compromissário, o termo apresentou o Estado da Paraíba, representado pelo seu Governador, João Azevedo Lins Filho, o então Procurador Geral do Estado, Gilberto Carneiro da Gama, e o Procurador Geral do Estado Adjunto, Paulo Márcio Soares Madruga.;

[...]

Por ocasião da intervenção, em 25/03/2019, as unidades de saúde encontravam-se sob situações contratuais distintas, a saber:

- O Contrato de Gestão nº 0002/2014 - pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho - havia finalizado em 11/01/2019 e;
- O Contrato de Gestão nº 0163/2018 – com vista ao Complexo Hospitalar Regional Dr. Peregrino Filho - ainda se encontrava vigente (de acordo com as informações disponibilizadas em www.cge.pb.gov.br/siga, a vigência contratual encerrou-se em 01/05/2019).

Nesse compasso, no bojo do presente processo, foram examinados aspectos relacionados ao TAC acima referido, envolvendo notadamente as movimentações financeiras das contas correntes ligadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho.

Depois de examinar a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 2520/2528), contendo a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

3 CONCLUSÃO**3.1 IRREGULARIDADES****3.1.1 DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)**

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.2.1	Não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ atestando os créditos realizados pela SES/PB;
2.2.1	Resta registrada ordem bancária comportando R\$ 334.527,29, porém não há no Portal da Transparência, nem dentre os documentos acostados aos autos, informações referentes à despesa correspondente ao débito, entendendo, assim, a Auditoria, que o dispêndio se encontra ausente de comprovação;
2.2.1	Em relação aos depósitos judiciais, no total de R\$ 367.859,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), não se tem informações a que eles se referem;
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

3.1.2 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE DO INSTITUTO GERIR)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

Estas máculas inicialmente apontadas foram integralmente mantidas pela Unidade Técnica após o exame das defesas apresentadas pelos interessados.

Submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferida cota solicitando a notificação do Secretário de Estado da Saúde, a fim de que se manifestasse sobre s itens 2 e 3 da análise ministerial, apresentando documentos comprobatórios e esclarecimentos, sob pena de eventual ressarcimento dos valores não comprovados. O exame dos itens 2 e 3 acima referidos deu-se da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

2. Resta registrada ordem bancária comportando R\$ 334.527,29, porém não há no Portal da Transparência, nem dentre os documentos acostados aos autos, informações referentes à despesa correspondente ao débito, entendendo, assim, a Auditoria, que o dispêndio se encontra ausente de comprovação

Continuando a análise das eivas constatadas, verificou o Corpo

Técnico:

“a.3) No dia 26/07/2019, resta registrada ordem bancária comportando R\$ 334.527,29, porém não há no Portal da Transparência (Documento TC nº 77423/20), nem dentre os documentos acostados aos autos, informações referentes à despesa correspondente ao débito; entendendo, assim, a Auditoria, que o dispêndio se encontra ausente de comprovação.”

Em sua defesa, o Gestor junta documentos que, segundo sua argumentação, comprovariam a despesa referente ao débito constatado.

O Corpo Técnico, contudo, refuta o argumento e desconsidera a documentação acostada, pois, segundo afirma:

“A Auditoria solicitou a comprovação das despesas identificadas com documentos comprobatórios que deveriam ter sido anexados ao presente processo. Na ausência dos mesmos, a irregularidade não pode ser elidida. Sendo assim, a irregularidade permanece.”

Bem, entendo que a questão merece alguns comentários. Da forma como foi apresentada a irregularidade, descrita no Relatório Inicial (fl. 2525), a Auditoria buscava **informações** a respeito do destino dos pagamentos relacionados à ordem bancária de R\$ 334.527,29. É como se sequer fosse possível identificar a que se referia esse montante.

Nesse cenário, o Defendente argumentou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

“As despesas quitadas com este recurso foram: água e telefone, aquisição de medicamento, material médico, de expediente, de limpeza e higienização, dietas, pagamento do contrato de refeições, locação de veículos e cilindros de oxigênio, serviço de arquivo de prontuário médico, manutenção de veículo administrativo e serviço administrativo de apoio à gestão hospitalar, vinculado ao Instituto Gerir.”

E acompanhando essa alegação, apresentou capturas de tela obtidas do Portal da Transparência com o intuito de demonstrar sua alegação.

Nesse cenário, pode-se afirmar que aquela ausência de informação inicialmente relatada aparentemente teria sido afastada com a indicação do destino dos pagamentos. A exigência de documentação complementar, por parte da Auditoria, é possível, mas ela não é visualizada claramente a partir do Relatório Inicial.

Nesse contexto, acatar a posição da Auditoria e opinar pelo ressarcimento desses valores sob alegação de ausência de comprovação não se mostra uma medida adequada, visto que a Defesa, de alguma forma, esclareceu parte do questionamento inicial.

Com isso, entende este MPC que a medida adequada no caso envolve nova intimação do Gestor para que, aí sim, sejam apresentados documentos que confirmem a efetiva realização dessas despesas cuja natureza foi informada.

3. Em relação aos depósitos judiciais, no total de R\$ 367.859,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), falta comprovar o destino dos recursos

Neste item, verificou a Auditoria:

“b) No concernente aos depósitos judiciais:

b.1) Em relação aos depósitos judiciais, no total de R\$ 367.859,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), não se tem informações a que eles se referem (Documento TC nº 70838/20). Faz-se necessária, assim, a apresentação de uma relação das ações judiciais correspondentes.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

O Gestor, por sua vez, acosta aos autos documento que tem por origem o Banco do Brasil, e que demonstraria o destino dos recursos, identificando ainda os números dos processos correspondentes, como segue, à guisa de exemplo:

 PROTOCOLO: 20200007613995

DATA	OPERAÇÃO	AG. CONTA	PRODUTO	VALOR D/C
03072020	BLOQUEIO	1618 13805	BB SETOR PUBLICO	684,43

PROCESSO JUDICIAL: **0800348-04.2018.8.15.0041**
 JUIZ(A).....: JUIZ DE DIREITO
 NOME AUTOR(A)....: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
 TIPO NATUREZA.....: 1 - CÍVEL
 NOME.....: VARA UNICA DE ALAGOA NOVA
 UF.....: PARAIBA
 COMARCA.....: ALAGOA NOVA
 TRIBUNAL.....: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

O Corpo Técnico refutou a argumentação da defesa, indicando que seria necessário esclarecer, ainda, o destino da movimentação de saída ocorrida em 19/02/2021, onde consta a movimentação de “Emissão de Ordem Bancária”, no valor de R\$ 128.414,40.

Neste particular, entendo, inicialmente, que a irregularidade apontada inicialmente pela Auditoria deve ser afastada.

É que os documentos encartados pelo Gestor demonstram, em princípio, os destinos dos recursos apontados pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial, conforme exemplo acima, constantes estes no DOC TC 11295/21.

No que pertine à exigência da Auditoria quanto à comprovação do destino da “ordem bancária” datada de 19/02/21 no valor de R\$ 128.414,40 (fls. 24 do DOC. TC 11295/21), entendo que deva haver a notificação do Gestor para que se pronuncie sobre esta nova faceta da eiva apontada, uma vez que não foi apontada no relatório inicial.

Trata-se de uma situação semelhante à anterior, já que, a partir da documentação apresentada pelo Interessado, a Auditoria identificou um novo elemento ou abordou um novo enfoque em face da irregularidade inicialmente descrita.

A Auditoria assim fez constar a irregularidade aqui analisada em seu relatório inicial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

“Em relação aos depósitos judiciais, no total de R\$ 367.859,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), não se tem informações a que eles se referem;”

Como dito acima, as informações requisitadas no relatório inicial foram todas satisfeitas, pelo que se depreende do relatório de análise de defesa e dos documentos encartados, de forma que a eiva informada inicialmente pode ser afastada, devendo ainda o Gestor ser novamente intimado para que se manifeste quanto à nova irregularidade apontada no relatório de análise de defesa, e, após análise desta nova manifestação pelo Corpo Técnico, sejam os autos devolvidos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Depois de prestados esclarecimentos pelo então Secretário de Saúde, a Auditoria os examinou e confeccionou relatório técnico (fls. 3564/3568), contendo a seguinte análise:

Irregularidade

Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.2.1	Resta registrada ordem bancária comportando R\$ 334.527,29, porém não há no Portal da Transparência, nem dentre os documentos acostados aos autos, informações referentes à despesa correspondente ao débito, entendendo, assim, a Auditoria, que o dispêndio se encontra ausente de comprovação.

Alegações da defesa

“Em atenção à irregularidade apresentada encaminha-se os processos de pagamento e suas Autorizações de Pagamento correspondentes, além do Relatório de Emissão de Autorizações de Pagamento extraído do SIAF.

Por fim, sendo está uma irregularidade justificada, solicita-se que a mesma seja excluída das responsabilidades do gestor.”

Entendimento da auditoria

Foram anexadas as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos processos de pagamento, dos dispêndios realizados no dia 25/07/2019 e que perfazem o montante de R\$ 334.527,09 (fls. 2773-2950 e 2956-3501). **Consideramos, portanto, comprovadas as despesas e elidida a irregularidade.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

Irregularidade

Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.2.1	Em relação aos depósitos judiciais, no total de R\$ 367.859,63 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), não se tem informações a que eles se referem.

Alegações da defesa

“Em atenção ao questionamento informa-se que conforme Ofício nº 003/ASGS/2021 o recurso no valor de R\$ 128.414,40 (Cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos) foi devolvido a Conta do Tesouro em decorrência do encerramento do TAC.

Segue o Ofício e a Movimentação de Recurso (MR) referente a Ordem de Emissão Bancária questionada pelos órgãos técnicos de controle. Por fim, sendo está uma irregularidade justificada, solicita-se que a mesma seja excluída das responsabilidades do gestor”.

Entendimento da auditoria

Consideramos que fica elidida a irregularidade em virtude da apresentação dos documentos (fls. 2951-2953) que esclarecem o destino da movimentação de saída da conta bancária ocorrida em 19/02/2021 no valor de R\$ 128.414,40, qual seja, a devolução do recurso restante na conta pública do TAC para a conta do Tesouro do Estado.

Nesse compasso, ao término daquela manifestação, a Unidade Técnica de Instrução apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada e considerando o exposto no Acórdão APL – TC 00381/21 (fls. 3512-3563), esta Auditoria entende que as justificativas ofertadas pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros foram suficientes para afastar as máculas pertinentes aos subitens acima analisados.

Ficam mantidas, entretanto, conforme Análise de Defesa realizada anteriormente (fls. 2717-2746), as seguintes irregularidades:

3.1 De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

IRREGULARIDADES	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.2.1	Não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ atestando os créditos realizados pela SES/PB;
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

3.2 De responsabilidade do Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente do Instituto Gerir):

IRREGULARIDADE	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

Diante do que foi apurado pela a Auditoria, o Ministério Público de Contas, na sequência, emitiu parecer pugnando pela regularidade com ressalvas dos atos de gestão ora examinados, sugerindo, contudo, a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Fazenda, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, em virtude de, apesar de notificado, não ter enviado o extrato bancário vindicado pelo *Parquet* de Contas.

Retornado os autos ao gabinete do relator, foi verificado que circunstância ligada ao Processo TC 12992/19 ficou de ser averiguada nos presentes autos, conforme determinado pelo Acórdão APL – TC 00381/21, anexado às fls. 3512/3563.

De fato, mácula relacionada a despesas não comprovadas no valor de R\$740.653,11, inicialmente consignada no bojo do Processo TC 12992/19, foi direcionada para ser examinada no presente caderno processual, por se tratar de eiva atinente ao período de inspeção aqui averiguado e envolver questão ligada à movimentação de conta corrente bancária (conta 13.805-3).

Levando-se em conta, pois, que o assunto ainda não tinha sido abordado nas manifestações técnicas e ministerial, até então, emitidas, a relatoria remeteu os autos à Auditoria, a fim de que fosse certificado se a falha apontada no âmbito do Processo TC 12992/19, tangente à despesa não comprovada no montante de R\$740.653,11, tinha sido devidamente esclarecida nestes autos. Veja-se a parte final do aludido despacho:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06402/20*

Diante dessas circunstâncias, necessário se faz o retorno dos autos ao Órgão de Instrução, a fim de que certifique se a falha apontada no âmbito do Processo TC 12992/19, tangente à despesa não comprovada no montante de R\$740.653,11, restou devidamente esclarecida nestes autos, à luz do que foi acima concluído.

Caso não tenha sido esse o entendimento externado, ou seja, permanecendo não elidida a mácula de despesa não comprovada, solicita-se que seja esclarecida de quem seria a responsabilidade, levando-se em consideração os pronunciamentos do Ministério Público de Contas proferidos às fls. 2749/2764 e 3571/3584: do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, ou do Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Estado da Fazenda.

Atendendo à solicitação supra, o Órgão Técnico confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 3591/3595), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no Acórdão APL – TC 00381/21 (fls. 3.512 a 3.563) e **no despacho contido às fls. 3.585 a 3.590, esta Auditoria se manifesta no sentido de esclarecer que o montante de R\$ 740.653,11, apontado no Processo TC 12992/19, foi considerado na análise destes autos, uma vez que as movimentações financeiras ocorridas após 25/07/2019 foram aqui apreciadas.**

Apontamos, contudo, que ainda resta um **saldo financeiro sem a devida comprovação da destinação, relativo à conta de investimentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho (nº 13805-3, Banco do Brasil), que totaliza o montante de R\$ 380.024,99,** conforme extrato datado de 22/02/2021 (fl. 2.590), de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, cujo ordenador de despesas é o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.

Reiteramos, também, que não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ/PB atestando os créditos realizados pela SES/PB que perfizeram o montante de R\$ 1.542.899,79².

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, assim como em virtude do que foi solicitado pelo Ministério Público de Contas na cota de fls. 3598/3609, fez-se necessária nova intimação dos interessados, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório técnico.

Prestados os esclarecimentos por meio do Documento TC 10891/22 (fls. 3613/3630) e 20685/22 (fls. 3639/3645), o Órgão Técnico os examinou no relatório de fls. 3652/3659, com a seguinte análise:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

2. DA IRREGULARIDADE

Conforme Relatório de Complementação de Instrução (fls. 3.591 a 3.595), a Auditoria concluiu que ainda restava um saldo financeiro sem a devida comprovação da destinação, relativo à conta de investimentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho (nº 13805-3, Banco do Brasil), que totaliza o montante de R\$ 380.024,99, consoante extrato datado de 22/02/2021 (fl. 2.590).

2.1 ALEGAÇÕES DA DEFESA - Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Doc. 20685/22)

Assim se manifestou o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros: “*Em atenção a solicitação desta Corte de Contas, seguem os documentos do Banco do Brasil que apresentam o detalhamento das demandas judiciais, cujo referido recurso questionado encontra-se bloqueado*”.

2.1.1 ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

De fato, foi apresentado Ofício do Banco do Brasil com a listagem dos bloqueios judiciais vigentes na conta nº 13.805-3, totalizando o montante de 380.327,14. **Consideramos, portanto, que fica esclarecida a questão da permanência de valores ao final do TAC na conta de investimentos vinculada à Maternidade.**

Ao término da manifestação técnica, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, esta **Auditoria entende que as justificativas ofertadas pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros foram suficientes para esclarecer a questão relacionada ao destino do saldo financeiro (R\$ 380.024,99) restante na conta de investimentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho (nº 13805-3, Banco do Brasil).**

Ficam mantidas, conforme o último Relatório de Análise de Defesa (fls. 3.564 a 3.568), as seguintes irregularidades, excluindo-se, entretanto, a eiva relacionada à não apresentação dos extratos bancários da conta da SEFAZ, conforme será explanado adiante:

3.1 De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde):

IRREGULARIDADES	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

3.2 De responsabilidade do Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente do Instituto Gerir):

IRREGULARIDADE	
Subitem do Relatório Inicial	Descrição
2.4	Apesar de o Contrato de Gestão nº 0002/2014 – pactuado entre o Governo do Estado da Paraíba e o GERIR, ao gerenciamento das ações de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho – ter finalizado em 11/01/2019 e do Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759 ter originado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – datado de 25/03/2019, com vigência de 120 dias – os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho eram solicitados ao Sr. Antônio Borges de Queiroz (Presidente do Instituto Gerir) e por ele autorizados, e as notas fiscais eram emitidas também em nome da Organização Social.

Reiteramos que não foi apresentado o extrato bancário da conta da SEFAZ/PB atestando os créditos realizados pela SES/PB, que perfizeram o montante de R\$ 1.542.899,79². O Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda, mesmo devidamente citado em duas oportunidades, não apresentou Defesa. Seguimos, então, o posicionamento emitido pelo MPC/PB, em Parecer de fls. 3.571 a 3.584:

[...] Isso enseja a aplicação da multa do art. 56, VI, da LOTCE/PB, ao Interessado Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda), em decorrência da não apresentação do documento requerido na Cota Ministerial de fls. 2749/2764.

Quanto ao Sr. Geraldo de Medeiros, entendo que a apresentação do extrato da conta pertencente à Secretaria de Estado da Saúde minimiza eventual ausência de solução para a controvérsia. Afinal, em princípio não se mostraria exigível do gestor a apresentação de extrato de conta titularizada por outra secretaria.

Nesse contexto, entende-se que, apesar da manutenção da pendência, o fato se resolve nestes autos a partir da multa acima requerida.

Entendo que deve haver também a remessa da controvérsia para o processo de Prestação Anual de Contas da SEFAZ, de modo que a discussão não fique sem solução.

O assunto seguiu, então, para análise do *Parquet* de Contas, o qual emitiu cota ratificando o pronunciamento lançados às fls. 3571/3584 e pugnano da seguinte forma:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos atos de gestão analisados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2019 (mais especificamente no período de 18/07/2019 a 31/01/2020) envolvendo a relação entre a SES/PB e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR), no que tange à execução do Contrato de Gestão nº 002/2014, firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) para o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF), localizada no Município de Patos;

2. APLICAR MULTA ao Interessado Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda), em decorrência da não apresentação do documento requerido na Cota Ministerial de fls. 2749/2764, mesmo após intimado para tanto, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;

3. REMESSA DA CONTROVÉRSIA relacionada à documentação exigida da SEFAZ para a Prestação de Contas Anual do Sr. Marialvo Laureano.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06402/20*

Consoante se verifica, o presente caderno processual envolveu as aspetos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum (Documento TC 80649/19).

Depois de concluída a instrução processual, evidencia-se que todas as circunstâncias identificadas pela Auditoria foram devidamente esclarecidas, inclusive, aquela mácula oriunda do Processo TC 12992/19, cuja análise foi remetida para estes autos por meio do Acórdão APL – TC 00381/21.

A rigor, as despesas propriamente ditas do ajuste entre o Governo do Estado e a OS Instituto GERIR, quanto à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, durante o primeiro semestre de 2019, foram examinadas no âmbito do Processo TC 12992/19.

Nestes autos, além das circunstâncias ligadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, remanesceu, ao término da instrução, eiva cuja responsabilidade foi atribuída ao Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Estado da Fazenda, consubstanciada na ausência de envio de documentação (extrato bancário) vindicada pelo Ministério Público de Contas numa das suas manifestações. Apesar de devidamente cientificado, aquela autoridade não compareceu oportunamente nestes autos para prestar seus esclarecimentos.

Inobstante não o tenha feito tempestivamente, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO apresentou suas justificativas e esclarecimentos por meio do Documento TC 34786/22. No referido documento, o interessado aduziu que não houve o atendimento à notificação desta Corte de Contas no momento oportuno em razão de lapso ocorrido no acompanhamento e controle dos atos emanados deste Sodalício, ocasionado, provavelmente, pelo fato de o jurisdicionado do presente processo ser a Secretaria de Estado da Saúde e não a Pasta da qual é titular.

Além disso, acerca da apresentação do extrato bancário vindicado, resumidamente, alegou que ele já constava de processos de conhecimento da Auditoria e que esta, por sua vez, teria acesso a extratos bancários de contas do Governo do Estado.

De fato, mesmo não tendo sido apresentado formalmente o extrato bancário, as circunstâncias apontadas nos relatórios técnicos foram devidamente elididas pela Auditoria a partir do exame feito nos mais diversos documentos, dentre eles extratos bancários aos quais teve acesso, bem como a circunstância de a Unidade Técnica poder ter acesso aos Sistemas de Administração Financeira do Estado - SIAFI, não se mostrando razoável a aplicação de sanção pecuniária sugerida pelo *Parquet* de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

Por derradeiro, calha timbrar que as despesas realizadas ao no período de 01/01 a 17/07/2019, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, momento em que foi administrada pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, já foram julgadas irregulares por intermédio do Acórdão APL – TC 00381/21 (anexado às fls. 3512/3563), com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Veja-se, novamente, a parte dispositiva daquela decisão:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12992/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada **no primeiro semestre de 2019**, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR**, para operação da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 002/2014, sob a responsabilidade da Organização Social **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR** (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO** (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), valor correspondentes a **107.478,35 UFR-PB⁴** (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e oito inteiros e trinta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR** (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO** (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$60.037,40 (sessenta mil, trinta e sete reais e quarenta centavos) cada uma, valor correspondente a **1.074,78 UFR-PB** (hum mil, setenta e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR** (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO** (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar ao Processo TC 06402/20, a fim de que: **a)** a eiva atribuída ao Senhor **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS** seja ali examinada, nos termos expostos na presente decisão; e **b)** proceda o acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Ainda, conforme consignado no despacho (fl. 2530), o Contrato de Gestão 0002/2014, celebrado entre Instituto GERIR e o Estado da Paraíba, decorrente da dispensa de licitação 003/13, para gerenciar a Maternidade Dr. Peregrino Filho, foi julgado **IRREGULAR** em 02/12/2014, no bojo dos Processo TC 00506/14, Acórdão AC2 – TC 05168/14, com a decisão comunicada ao Ministério Público do Estado da Paraíba em 07/01/2015, conforme ofício e comprovante de recebimento encartados naqueles autos.

Assim, julgados o contrato e as despesas, remanesce apenas a necessidade de comunicar os fatos declinados nestes autos aos signatários do TAC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos subscritores do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum (Documento TC 80649/19), atinente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - Patos - Instituto de Gestão em Saúde – GERIR; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06402/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06402/20**, relativos ao exame dos aspectos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum (Documento TC 80649/19), atinente à gestão do Instituto GERIR à frente da Maternidade Dr. Peregrino Filho, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos subscritores do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum (Documento TC 80649/19), atinente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - Patos - Instituto de Gestão em Saúde – GERIR; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 04 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 13:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 08:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2022 às 09:20



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 08:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2022 às 19:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO